LEI COMPLEMENTAR Nº006/2011, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Dispões Sobre a Instalação de Sistemas de Transmissão de Telecomunicações em geral e outros Sistemas de Transmissores de Radiação Eletromagnética não Ionizante no Município de Planalto, e dá outras providências.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Respeitada a legislação federal e estadual que disciplina a matéria, a instalação de torres e base para suporte de antenas para transmissão de sinais de telefonia celular e similares, as respectivas unidades básicas, bem como os abrigos que se encontram instalados no Município de Planalto, obedecerão ao dispositivo nesta lei.

Art. 2º - Por Estação de Telecomunicação entende-se o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios periféricos e, quando for o caso, as instalações que as abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta lei, considerar-se á:

a) EDIFICAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES: as torres, postes, mastros, contêineres, antenas e demais componentes das instalações destinados a permitir o funcionamento de estação de radiocomunicação, ondas eletromagnéticas e telefonia celular.

b) ÁREA CONSTRUÍDA: aquelas constituídas pelas somas das projeções ortogonais horizontais de todas as edificações e instalações.

Art. 3º - As Estações Radio-Bases (ERB´s) passam a ser enquadradas na categoria de Instalações Compatíveis com o Uso Residencial, conforme o disposto na lei de Zoneamento Urbano.

Art. 4º - A edificação destinada à instalação de antenas transmissoras deverá obedecer aos seguintes critérios mínimos:

a)Recuo de frente: 05 (cinco) metros;
b)Recuo de fundo: 03 (três) metros;
c)Recuos laterais: 02 (dois) metros.

Art. 5º - É permitida a instalação de antenas no topo de edifícios regularmente existentes, com altura mínima de 03 (três) metros entre o ponto mais alto edificado e a base da antena, desde que com a anuência do(s) condômino (s) ou proprietário(s).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 6º - O habite-se só será expedido após a apresentação do Laudo Radiométrico pela empresa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2011.

Prefeitura do município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 16 de junho de 2011.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

GUERBACH E ZACARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA